



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0627/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0036.2/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em *Braille* e com códigos 'QR Code' nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

maior
22/09/21



Ofício **GPS/DL/ 0784/2021**

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

FERNANDO VALENTE PIMENTEL

Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)

São Paulo - SP



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0036.2/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em *Braile* e com códigos ‘QR Code’ nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0785/2021**

Florianópolis, 21 de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente do Conselho das Federações Empresariais de SC (COFEM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0036.2/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em *Braile* e com códigos 'QR Code' nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

BKA 267.2/21



São Paulo, 26 de outubro de 2021.



Ao

Exmo. Sr.

RICARDO ALBA

Deputado Estadual

Primeiro Secretário

Comissão de Constituição e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Ref.: Considerações sobre o Projeto de Lei nº 0036.2./2021

Lido no Expediente	
109ª	Sessão de 03/11/21
Anexar a(o) PL 036/21	
Diligência	
Secretário	

Prezado Sr. Deputado,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício GPS/DL/0784/2021, e em observância à matéria versada no Projeto de Lei nº 0036.2/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em braile e com códigos *QR Code* nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina, ofertar nossas anexas considerações sobre a matéria ora em debate nesta D. Comissão, bem como externar nossas preocupações com o mérito da presente proposição, ao nosso entender conflitante com o ordenamento jurídico-constitucional pátrio e com as convicções defendidas pela Indústria Têxtil.

Nossas anexas considerações contam com a seguinte estrutura:

- I. Conclusão
- II. Do Projeto de Lei nº 0036.2/2021
- III. Suposta incompatibilidade com o arcabouço regulatório sobre a etiquetagem de produtos têxteis
- IV. Exercício excessivo da competência legislativa concorrente
- V. Ausência de razoabilidade

A Abit não coloca em questão o relevante e necessário debate sobre diferentes maneiras de inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. Assim, promover a acessibilidade no consumo de produtos de moda é uma iniciativa importante que, inclusive, é adotada por empresas do setor de forma voluntária.

Porém, para além do conflito com o ordenamento jurídico-constitucional que será abordado em detalhes adiante, entendemos que alguns elementos dificultam a

aplicabilidade e o alcance do mérito de uma exigência como a proposta. Tais como a falta de regulamentação ou norma técnica que defina as dimensões e padrões das inscrições em braile nas etiquetas, bem como a carência de soluções efetivas em relação a impressão do braile em etiquetas a fim de garantir leitura, conforto (tamanho da etiqueta) e material adequado que após uso e lavagens não impossibilite o usuário de identificar a peça em seu guarda-roupa.

Vale destacar ainda que não foram observadas obrigatoriedades similares em mercados internacionais como Estados Unidos e União Europeia.

Certos do recebimento e do acolhimento das presentes razões, subscrevemo-nos, desde já à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,



Fernando Valente Pimentel

Presidente

Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT



Referências:

Ofício GPS/DL/0784/2021

Projeto de Lei nº 0036.2/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter Etiquetas em Braile e com códigos QR CODE nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina; e adota providências.

Autoria: Dep. Felipe Estevão

I. CONCLUSÃO

Demonstrar-se-á que, embora a matéria tratada na presente propositura seja por demais oportuna, o Projeto de Lei nº 0036.2/2021, na forma como apresentado, possui vícios de constitucionalidade que o torna incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Ver-se-á que a competência legislativa para versar sobre matéria em questão é reservada à União Federal, vez que relativa à metrologia legal e prejudicial ao comércio exterior e interestadual.

Também será demonstrado que, acaso viesse a ser compreendida como resultado do exercício do múnus previsto no art. 24, inciso V e XII da Constituição Federal, a presente propositura extrapolaria os limites constitucionais da competência legislativa concorrente, dado que, salvo melhor juízo, disciplina relação jurídica não prevista em Lei Federal.

Por fim, não se pode creditar razoabilidade bastante a este Projeto de Lei nº 0036.2/2021, considerando os custos e os desafios de implementação de solução efetiva que atenda ao mérito da legislação e a imposição de obrigações locais incompatíveis com o mercado nacional.

II. DO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2021

A matéria sob análise consiste em proposição legislativa de autoria do Exmo. Sr. Deputado Felipe Estevão, visando, em síntese, estabelecer a obrigatoriedade da etiquetagem de itens do vestuário produzidos e comercializados no Estado de Santa Catarina mediante a aposição de informações em braile e cifradas mediante a utilização do denominado “QR Code” (art. 1º).

A propositura, segundo a respectiva justificativa, tem como propósito ampliar a acessibilidade no mercado de consumo para indivíduos deficientes visuais, dado que, na forma indicada no Projeto, as informações relacionadas ao produto seriam dispostas em relevo-braile e também em QR Code, permitindo a consulta *a posteriori*.

Ainda, prevê a cominação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos que não atenderem ao que se dispõe na referida norma (art. 2º), conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentá-la quando convier (art. 3º).

A respeito, entende a ABIT que a proposta encontra guarida nos mais nobres preceitos confiados e zelados por esta Casa Legislativa.

Porque inclusiva, admitimos ainda que a ampliação da acessibilidade quando do consumo de produtos do vestuário não somente devolve a dignidade, a liberdade e a autonomia ao deficiente visual, como atende aos compromissos de desenvolvimento socioeconômico que este setor assumiu junto às comunidades e aos cidadãos catarinenses.

Mas, apesar da mais elevada honradez da matéria versada neste Projeto de Lei nº 0036.2/2021, a ABIT entende haver motivos maiores que trazem preocupações quanto à constitucionalidade, à legalidade e à efetividade da norma que se busca promulgar.

III. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O ARCABOUÇO REGULATÓRIO SOBRE A ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS

Sabe-se que o art. 22, VI, da Constituição Federal estabelece como sendo privativa da União a competência para legislar sobre o que o Texto Maior define como sistema de medidas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI - **sistema** monetário e **de medidas**, títulos e garantias dos metais;

De fato, esta competência foi exercida regularmente quando da edição da Lei Federal nº 9.933, de 1999, que, por sua vez, delegou ao CONMETRO/INMETRO o exercício do poder regulamentar e fiscalizatório no que diz respeito à metrologia legal.

LEI FEDERAL Nº 9.933, DE 1999

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - **elaborar e expedir regulamentos técnicos** nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

III - exercer, **com exclusividade**, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) **prevenção de práticas enganosas de comércio**;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

A este respeito, é importante registrar que o § 1º do art. 3º Lei Federal nº 9.933, de 1999, admite a possibilidade de delegação da competência para executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória às entidades congêneres estaduais e municipais, desde que mediante contrato administrativo (convênio, termo de cooperação, etc.). No entanto, não abre a possibilidade de delegação da competência legislativa sobre o tema.

LEI FEDERAL Nº 9.933, DE 1999

Art. 3º ...

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

Com relação às normas sobre etiquetagem de produtos têxteis, a Lei Federal nº 9.596, de 1973, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, conferiu ao então Ministério da Indústria e Comércio a **competência para proceder à classificação dos produtos têxteis**, bem como à execução e fiscalização da referida lei, cabendo ao Poder Executivo Federal sua regulamentação.

LEI FEDERAL Nº 9.596, DE 1973

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão considerados produtos têxteis:

§ 1º A classificação dos produtos têxteis será aprovada pelo Ministério da Indústria e do Comércio a quem competirá igualmente a execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

A regulamentação da Lei nº 9.596, de 1973, se deu pelo Decreto Presidencial nº 75.074, de 1974, que estabeleceu expressamente as regras para etiquetagem de produtos têxteis. Inclusive, o Decreto Presidencial nº 75.074, de 1974, delegou ao então INPM competência tanto para expedir instruções regulamentares quanto para o exercício de fiscalização.

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 75.074, DE 1973

Art. 9º Os produtos têxteis, excetuados os de que trata o artigo 12, serão obrigatoriamente identificados com etiquetas, ou marcados na ocasião de toda transação inerente aos ciclos industrial e comercial.

§ 1º A aposição de etiqueta, a marcação ou rotulagem poderão ser, eventualmente, substituídas ou completadas por documentos fiscais de acompanhamento, desde que nas transações não haja a interveniência de consumidor final.

§ 2º As denominações, as qualificações e características das fibras e/ou filamentos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e no Anexo I deverão constar claramente dos documentos fiscais, admitindo-se, entretanto, a adoção de codificação mecanográfica, desde que esta figure explicitamente nos documentos, sendo que:

a) nos catálogos, prospectos, embalagens, etiquetas e marcações as denominações, qualificações e composição das matérias-primas têxteis, previstas no artigo 4º, 5º, 6º e 8º e Anexo I, deverão ser indicadas com os mesmos caracteres tipográficos, nítidos e facilmente legíveis;

b) no caso de utilização de uma denominação não prevista no Anexo I, ou de uso de terminologia que deixe margem a dúvidas, a marca comercial ou o nome comercial do fabricante deverá acompanhar as demais indicações exigidas por este Regulamento, em caracteres nítidos e facilmente legíveis.

Art.13. Caberá ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas INPM, **diretamente ou por delegação expressa**, fiscalizar o cumprimento das normas deste Regulamento.

Art. 17. O Diretor-Geral do Instituto Nacional de pesos e Medidas poderá, a qualquer tempo, mediante Portaria, expedir instruções para a execução do presente Regulamento.

Por estas perspectivas, assumindo que a etiquetagem de produtos têxteis seja uma matéria afeta à metrologia legal, pode-se afirmar que cabe à União Federal legislar e delegar competência aos órgãos a ela vinculados para expedir regulamentos e para o exercício de fiscalização administrativa no que tange a este assunto.

E de fato assim o é. Eis que, na realidade, a etiquetagem de produtos têxteis foi estabelecida em ato regulamentar expedido no âmbito do Mercosul e devidamente incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pela Portaria nº 118, de 2021, que aprovou o **Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis**.

É importante notar que este Regulamento, expedido em âmbito internacional, uniformiza o tratamento regulatório de produtos têxteis no comércio interno e também exterior, o que por sua vez garante **previsibilidade e segurança jurídica** às empresas do setor, reduzindo custos atrelados à produção, e confiabilidade para o consumidor final, assegurando ainda que os mesmos critérios de etiquetagem serão observados de Norte a Sul do País.

Outrossim, o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis estabelece taxativamente as informações que entende serem obrigatórias, ou seja, que devem invariavelmente constar das etiquetas têxteis:

PORTARIA INMETRO Nº 118, DE 2021 – ANEXO

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira destinados à comercialização deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

Entende-se como "identificação fiscal" os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com a legislação vigente dos Estados Partes.

- b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a)" ou "Fabricado no(a)" ou "Indústria" seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
- c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.
- d) Tratamento de cuidado para a conservação do produto.
- e) Indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

Subentende-se que outras informações, desde que não conflitantes com aquelas acima elencadas, podem ser facultativamente apostas pelo fabricante.

De todo modo, teme-se que a introdução no ordenamento jurídico catarinense da norma contida no Projeto de Lei nº 0036.2/2021 finde por contradizer todo o arcabouço jurídico-regulatório afeto às regras para etiquetagem de produtos têxteis, a começar pela inconstitucionalidade por incompetência legislativa (vide art. 22, VI, da CF), sem prejuízo à violação do disposto na Lei Federal nº 9.933, de 1999, na Lei Federal nº 9.596, de 1973, e em seu Decreto regulamentar nº 75.074, de 1973.

IV. EXERCÍCIO EXCESSIVO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

Apenas por amor ao debate, há quem entenda que a matéria versada no Projeto de Lei nº 0036.2/2021 esteja sujeita à competência legislativa concorrente, na medida em que afeta à produção e consumo e à proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso V e XII, CF).

Ao nosso ver, contudo, melhor sorte não assiste tal argumento, sobretudo porque, tendo em vista a distribuição constitucional das competências legislativas, aos Estados cabe justamente suplementar a legislação federal, desde que não lhe contrarie.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

Como visto acima, há um extenso arcabouço de normas federais e comunitárias que regula e estabelece os requisitos para a etiquetagem de produtos têxteis. Deste modo, em que pese as louváveis iniciativas a respeito conduzidas por esta D. Assembleia Legislativa, ao nosso ver não poderia este Estado, sob a justificativa do exercício da competência concorrente baseada no art. 24, V e XII, da CF, estabelecer relações jurídicas não previstas anteriormente nas normas federais.

Na realidade, na medida em que o texto legal teria aplicação restrita ao Estado catarinense, teme-se que a norma acabe por desconsiderar os artigos de vestuário produzidos noutros Estados da Federação e que venham ser comercializados em Santa Catarina, os quais, a princípio, não seriam passíveis das mesmas regras na localidade de origem.

Para além dos muitos entraves comerciais que esta realidade poderia ocasionar, a começar pela edificação de barreiras comerciais para dentro e fora do território nacional e pela transgressão à isonomia competitiva, fato é que a norma emanaria efeitos e balizaria sobretudo o comércio entre os demais Estados e outros países e Santa Catarina.

Assim, a edição da presente proposição encontraria óbice no disposto no art. 22, inciso VIII, o qual reserva privativamente à União Federal a competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;

Esta conclusão, aliás, é a mesma que orientou o ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6989**, pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, em face da Lei nº 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário naquele Estado.

A respeito, importante transcrever o posicionamento do Sr. Advogado-Geral da União, que sustentou pela inconstitucionalidade daquela norma:

Com efeito, ao determinar que as “empresas do setor têxtil” ficam “obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou

outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual” (artigo 1º da lei impugnada), **a norma desconsidera que os artigos de vestuário não são produzidos apenas no território do Estado do Piauí, mas também em outras regiões do Brasil e do exterior, dificultando a inserção de itens provenientes de outras localidades para serem comercializados no âmbito do Estado e prejudicando os empreendimentos locais, que arcarão com o ônus de se adaptar às exigências legais.**

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 750, essa Suprema Corte entendeu que contraria a competência privativa da União inscrita no artigo 22, inciso VIII, da Carta Magna lei estadual que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos comercializados no respectivo ente federado, tendo em vista a predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Confirma-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. **Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual.** Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI nº 750, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/08/2017, Publicação em 09/03/2018).

Com fulcro inclusive em recente julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito acima, é que se pode especular que a norma prescrita no Projeto de Lei nº 0036.2/2021, caso venha ser promulgada, não seja compatível com o disposto no art. 22, VIII, da Constituição Federal.

V. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE

Apesar do nobre propósito, o comando disposto no Projeto de Lei nº 0036.2/2021 não se mostra razoável em relação à sua implementação.

Primeiramente, importante registrar que o segmento têxtil e de vestuário catarinense é bastante fragmentado, sendo representado sobretudo por um vasto número de médios e pequenos empreendimentos, muitos deles familiares, mas cujas atividades são indispensáveis para a geração de emprego e promoção da economia local e regional.

Não obstante sua reconhecida tradição, é sabido que este setor catarinense tem encontrado desafios complexos para superar os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia do Covid-19, que se somam a diversas outras adversidades já bem conhecidas, como a competição desleal do mercado estrangeiro, os altos custos tributário e financeiro e a ausência de estímulos para a realização de investimentos e modernização da produção.

A despeito desta realidade, o Projeto de Lei nº 0036.2/2021 demandaria que cada empresa têxtil e de confecção catarinense tivesse de arcar com os custos para sua implementação, e o consequente repasse de custo para o produto que sabemos ser cada vez mais difícil diante de um poder de compra do consumidor que está bastante reduzido.

Para além do custo em si, há ainda um desafio de não haver soluções disponíveis no mercado, em especial em relação a impressão em braile, para atender a demanda de todo o setor e o mérito da exigência, acessibilidade à pessoas com deficiência. A ausência de regulamentação ou normas que estabeleçam uma padronização em relação a dimensões e padrões das inscrições em braile, materiais a serem utilizados para a confecção das etiquetas, pode acarretar no não atendimento das necessidades do público em questão.

Além disso, a aposição de QR Codes em etiquetas demanda que cada empreendimento contrate serviços de informática para o desenvolvimento dos códigos, além de servidores para armazenar em bancos de dados as informações relativas a cada produto.

Considerando que as soluções venham a ser desenvolvidas para atender ao mérito da exigência, é lógico afirmar ainda que a ausência de normas equivalentes noutras unidades federativas ou em âmbito nacional empenha que o produto catarinense acabe se tornando menos competitivo em relação aos demais produzidos em outras localidades no Brasil ou importados.

Isto também dificulta e restringe a entrada e a livre circulação de bens e artigos do vestuário no Estado, dado que um maior número de empresas espalhadas Brasil afora não estaria materialmente capacitado a atender o disposto na legislação catarinense.

Assim, apesar de o Projeto de Lei nº 0036.2/2021 ter como principal foco a proteção do consumidor deficiente visual, admite-se que sua vigência possa impactar negativamente o mercado consumidor catarinense como um todo, já que os itens disponibilizados no varejo seriam potencialmente mais caros do que aqueles comercializados noutras unidades federativas.

Tais circunstâncias, quando representativas da alta dos custos operacionais das empresas têxtil e de confecção, ao contrário de parametrizar o mercado em prol de uma causa



legítima, podem facilmente estimular e fortalecer a produção e o comércio informais e a concentração do mercado e, assim, afastar os investimentos no Estado.

Nestas perspectivas, não se pode afirmar que o Projeto de Lei nº 00362.2/2021, na forma como foi proposto, contempla a razoabilidade, visto que seus potenciais danos tendem a ser expressivos sem necessariamente atingir o mérito da questão que seria garantir a acessibilidade.

Enfim, é preciso novamente salientar que a ABIT sempre somou esforços para orientar o setor têxtil e de confecção no sentido da diversidade e do comprometimento às demandas socioambientais que hoje se fazem presentes. Compreendemos, outrossim, que estes valores são universais e que devem ser observados por todos para o desenvolvimento de uma economia mais alinhada aos princípios modernos de desenvolvimento.

Para além disso, também é missão da ABIT garantir que o setor possa se desenvolver em um ambiente de negócios próspero e competitivo, de modo que sempre se esforçará para promover a livre e justa concorrência.

Por isso, em que pese os nobres propósitos que orientaram a edição do Projeto de Lei nº 0036.2/2021, compreendemos que o mesmo não se mostra razoável em relação ao ordenamento jurídico e, em especial, à indústria têxtil e de confecção catarinense.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0036.2/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria